



PROCESSO Nº	22.926-1/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA – FISCAL DE OBRA
ADVOGADO	RONY ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972-O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, registra-se que o recurso ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I, e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Regimento Interno TCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais: (...)

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

11. Com efeito, o recurso ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

12. No caso sob análise, verifico que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor recurso, motivo pelo qual admito deste recurso e passo à análise das razões recursais.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 144/2020-TP ARGUIDA NO RECURSO

1.1. Recurso do Sr. Jeremias Pedroso de Almeida

1.1.1. Irregularidade 01

Responsável: Jeremias Pedroso de Almeida – Fiscal da Obra
HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993).





13. Compulsando os autos, observa-se que a Secex verificou que o Senhor Jeremias Pedroso de Almeida, fiscal da obra executada pelo Contrato n.º 29/2018, quando da elaboração da segunda planilha de medição, informou a realização de itens que, após visita *in loco* da equipe de auditoria deste Tribunal, não foram confirmados em sua totalidade.

14. A informação da medição dispôs sobre a execução de: 1) caixa coletora 1,20 x 1,20 x 1,50m, com fundo e tampa de concreto e paredes de alvenaria; 2) poço de visitas em alvenaria para tubos de 1,20m; 3) poço de visita em alvenaria para tubos de 1,50m e; 4) tampão fofo simples com base, classe D400 carga máx. 40T, redondo tampa 600mm, rede pluvial/esgoto, enquanto a inspeção apurou que o total de R\$ 25.815,56 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), apesar de medidos, não foram executados pela empresa contratada.

15. Em que pese o teor da defesa apresentada pelo responsável, o relator à época entendeu que ele atestou itens que não foram entregues, evidenciando desrespeito aos princípios norteadores da administração pública e aos seus deveres funcionais de fiscalização.

16. Ressalvou que o fiscal deveria ter sido zeloso na sua missão de acompanhamento e fiscalização, negando-se a emitir atesto de itens que não foram adequadamente executados.

17. Desta feita, não acolheu os argumentos da defesa e confirmou a ocorrência da irregularidade, aplicando multa ao Senhor Jeremias Pedroso de Almeida no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT, bem como determinando a retenção dos valores faturados a maior nos pagamentos futuros que fossem realizados à empresa contratada.

1.1.1.1. Razões Recursais

18. O recorrente confirmou que é incontroverso ter havido falha no processo de fiscalização e indiscutível a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

19. No entanto, combateu a proporção da multa aplicada, pois entende que poderia ter sido razoável e proporcional à irregularidade ocorrida, invocando em sua defesa as disposições do art. 22, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB e o art. 13, §1º, do Decreto n.º 9.830/2019.





20. Ademais, salientou que as inconsistências encontradas na segunda medição poderiam ser corrigidas no curso da execução contratual, o que minimizaria as consequências para a Administração, destacando, mais uma vez, que não possui circunstâncias agravantes ou antecedentes negativos que validem a grau da multa imposta.

21. Por fim, pleiteou a exclusão da penalidade, como consequência da reforma da decisão recorrida.

1.1.1.2. Posicionamento do Ministério Público de Contas

22. O *Parquet* de Contas conheceu do recurso interposto, mas opinou pelo seu não provimento. Primeiro, sob o argumento de que o recorrente reconheceu a ocorrência da irregularidade e, segundo, porque a ausência de dano ao erário não seria fator suficiente para afastar a aplicação da multa.

1.1.1.3. Análise do Relator

23. Concordo em parte com o posicionamento expressado pelo Ministério Público de Contas, pois verifico que, de fato, em suas razões recursais, o recorrente reconheceu a ocorrência da irregularidade imputada pela Secex. Além disso, a ausência de prejuízo ao erário não é requisito de exclusão de multa aplicada em razão da falha na fiscalização contratual.

24. Destaca-se que aquele que está dotado de um múnus público está sujeito aos mandamentos e exigências do bem comum, pois toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito, nos termos em que preceitua o *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato, por meio de fiscal designado formalmente para verificar a sua correta execução.

25. Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.** (grifou-se)

26. Diante do preceito legal imposto, não há como refutar a aplicação de multa pela efetivação da conduta praticada pelo então fiscal de obra.





27. Conquanto a lei disponha sobre a obrigatoriedade da fiscalização contratual, o art. 2º, II, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 17/2016 dispõe que o seu descumprimento enseja a penalização que foi definida no Acórdão n.º 144/2020-TP:

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

(...)

II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial; (...) (grifou-se)

28. Todavia, quanto à proporcionalidade e razoabilidade do valor definido, assiste razão ao recorrente, uma vez que o agente responsável não é reincidente e o descumprimento de norma legal foi constatado nessa oportunidade.

29. Nessa via, o art. 3º, II, do referido regulamento estabelece que, para a constatação de irregularidades graves, a multa deve ser estabelecida no valor equivalente, entre 6 (seis) a 10 (dez) UPFs/MT.

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: (...)

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT; (...)

30. Além do que, como a falha ocorreu na segunda medição contratual, restou a possibilidade de compensação dos valores faturados indevidamente fazendo retenção nos pagamentos futuros.

31. Com base nos motivos expostos, é de salutar importância, bem como de direito e justiça, rever a quantidade de UPF's/MT imposta na multa aplicada. Portanto, com base nesses fundamentos profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

32. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 6.410/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito





Junior, e **VOTO** no sentido de:

I) conhecer do presente recurso ordinário interposto pelo Senhor Jeremias Pedroso de Almeida, fiscal do Contrato n.º 29/2018;

II) no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para fins de manter a irregularidade HB15 e reduzir o valor da multa imposta ao Senhor Jeremias Pedroso de Almeida para o valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT;

III) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 281/2020 - TP.

33. É como voto.

Cuiabá, 30 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

